



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1980

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas 690;  
de mais de duas páginas 690 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo em branco.

Lisboa, 3 de Janeiro de 1928.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 18:248** — Suspende a execução do decreto n.º 16:984, que autoriza a Junta de Freguesia de Vale de Bouro, concelho de Celorico de Basto, a alienar os terrenos baldios denominados Ladário e Regedouro.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 6:825** — Designa o officio do juízo de direito da comarca de Celorico de Basto que fica extinto.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 18:249** — Reorganiza os serviços da Junta do Crédito Público e da dívida pública.  
**Decreto n.º 18:250** — Aprova as instruções sobre a dívida inscrita.  
**Decreto n.º 18:251** — Altera e inscreve várias verbas no orçamento do Ministério para o corrente ano económico, destinadas a satisfazer despesas em conta do mesmo orçamento.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 18:252** — Regulariza a situação dos militares e civis que tomaram parte nos últimos movimentos.  
**Rectificação ao decreto n.º 17:914**, que regulamenta as provas especiais de aptidão exigidas para a promoção ao posto de major dos capitães do serviço de administração militar, médicos e veterinários.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Decreto n.º 18:253** — Garante aos dois técnicos de estudos económicos e estatísticos, a que se refere o decreto n.º 17:041, a equiparação a Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe, para efeitos de vencimentos e demais abonos, mas sem direito porém a ocuparem lugares do quadro do Ministério.  
**Decreto n.º 18:254** — Aprova, para serem ratificados pelo Poder Executivo, o Protocolo de Adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de Assinatura do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, concluído em Genebra a 14 de Setembro de 1929, e o Protocolo de Revisão do Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, da mesma data.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 18:248

Atendendo a que se torna necessário proceder a averiguações sobre a execução do decreto n.º 16:984, de 15 de Junho último, diploma que autorizou a Junta de Freguesia de Vale de Bouro, do concelho de Celorico de Basto, a alienar terrenos baldios;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até determinação em contrário fica suspensa a execução do decreto n.º 16:984, de 15 de Junho de 1929, que autorizou a Junta de Freguesia de Vale de Bouro, do concelho de Celorico de Basto, a alienar os terrenos baldios denominados Ladário e Regedouro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 23 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 1.ª Repartição

### Portaria n.º 6:825

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril de 1928), o número de officios do juízo de direito da comarca

de Celorico de Basto, e tendo vagado o lugar de escrivão do primeiro officio pela transferência de Artur Mesquita Basto; mandá o Governô da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do referido Estatuto, que o officio do escrivão do juízo de direito da comarca de Celorico de Basto que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuido pelos três officios restantes; que o actual quarto officio, servido por Amândio Barbosa de Abreu Lima e Figueiredo, passe a denominar-se primeiro; e que, emquanto existirem quatro officios de diligências na effectividade, seja o serviço dos três cartórios que a esses funcionários compete distribuido igualmente pelos quatro, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governô da República, 25 de Abril de 1930.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

### Reforma da Junta do Crédito Público

Decreto n.º 18:249

Foi ainda recentemente a Junta do Crédito Público dotada de novo regulamento, que o decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, aprovou. Por este motivo a reforma do presente decreto poderá parecer descabida, e sê-lo-ia em verdade se não tivesse a justificá-la a divergência fundamental de princípios em que se inspira.

Pelo citado decreto ficou subsistindo, quasi integralmente, a complexa orgânica dos serviços estabelecida no regulamento de 8 de Outubro de 1900 e demais legislação anterior, procurando-se apenas acautelar a sua execução, por meio de um alargamento dos respectivos quadros.

Crítério inteiramente diverso foi já exposto como orientando todas as reformas empreendidas por este Ministério, reformas em que o quadro do funcionalismo não é o objectivo principal, mas apenas a resultante da remodelação operada na técnica dos serviços por bem compreendidas simplificações.

Foi já em obediência a esta orientação que o Governô publicou o decreto n.º 17:407, de 2 de Outubro de 1929, simplificando os serviços relativos a cupões e títulos ao portador. À mesma ordem de ideas obedece o presente diploma, modificando muitas das disposições regulamentares da dívida fundada, e introduzindo novos preceitos que permitam fazer a sua administração com maior rapidez e não menor segurança.

A necessidade de uma reforma deste tipo vem sendo preconizada pela crítica há mais de meio século. Pelo que especialmente respeito à reforma dos serviços da dívida inscrita, a própria Junta chegou a concretizar alguns pontos de vista interessantes num projecto que acompanhava a consulta dirigida ao Governô em 1912.

Nessa consulta se aludia a outras anteriores e entre elas a uma de 1882 em que se lia o seguinte: «a constituição da dívida, a forma da sua administração, e os métodos de serviço em todos os ramos são os mesmos que eram não só há vinte anos, mas desde os fins do século passado, com diferença de nome, e pouco mais. Deveria ser duma perfeição quasi divina a organização dum serviço que em tam grande diversidade de tempos, hábitos

e costumes acompanhasse constantemente o desenvolvimento social do País, e correspondesse a todas as necessidades do movimento, sempre crescente, do mercado dos fundos públicos e das variadíssimas operações a que eles se prestam».

Isto se pensava e escrevia, com verdade, em 1882, e depois disso a orgânica dos serviços continuou apenas a mudar de nome, indo sempre em aumento o número dos títulos, resultante dos sucessivos empréstimos, e o dos seus multiplicados possuidores. Fez-se a conversão da dívida externa em 1902, e emitiram-se os empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905, 3 por cento de 1905, 5 por cento de 1909, 4 1/2 por cento de 1912 (ouro), 4 1/2 por cento de 1916, 5 por cento de 1917, 7 por cento de 1921, 1922, 1923 e 1924 e 6 1/2 por cento de 1923 (ouro), 6,5 por cento de 1929 (Ilha da Madeira) e agora a primeira série do empréstimo dos portos, não se tendo visto outro processo de ir garantindo os serviços crescentes senão aumentando o pessoal.

Como tentativas de redução e simplificação nesta matéria, encontramos, de 1882 para cá, unicamente as providências dos decretos de 9 de Agosto de 1886 e 15 de Dezembro de 1887, o primeiro dos quais permitiu à Junta a criação de títulos de capitais grandes, que podiam alcançar até a importância de 20 contos, e autorizou a passagem de certificados de dívida pública representativos de títulos de assentamento; pelo segundo foram criados certificados de dívida inscrita, reduzidos praticamente a meros conhecimentos de depósito de títulos. Nem um nem outro remediou as deficiências notadas, continuando por satisfazer as aspirações de reforma deste capitulo dos serviços da dívida pública.

Pode por estas simples referências avaliar-se da necessidade e oportunidade da presente reforma. Eis os pontos principais em que se tocou:

Suprimem-se as ordens especiais de pagamento e os avisos de conformidade pelos pagamentos effectuados, documentos que, nos termos do § único do artigo 29.º e § 2.º do artigo 30.º do regulamento da Junta, eram enviados por esta ao Banco de Portugal, por se ter reconhecido, em face de outras disposições e práticas em vigor, que tais documentos, de difficil e demorada elaboração, eram absolutamente dispensáveis para o Banco e não tinham nenhuma utilidade para os serviços da dívida.

Revogam-se as disposições que permitiam determinadas trocas de títulos, obrigando a secretaria a um constante e complicado trabalho de amortizações e emissões, com as respectivas descargas nos livros e registos, e as correspondentes despesas com os novos títulos, não só por se ter reconhecido que, num grande número de casos, essas trocas só serviam para tornar possíveis determinadas especulações de Bolsa, como ainda porque o regime da dívida inscrita instituido no presente diploma acautela inteiramente todos os legítimos interesses dos juristas, tanto para a concentração e desdobraimento de capitais, como para a modificação da natureza dos títulos.

Modificam-se as disposições relativas ao pagamento dos encargos próprios da dívida fundada, em Lisboa, que se attribui ao Banco de Portugal, a quem regulamentarmente pertence este serviço em todo o País, acabando assim a anomalia do pagamento em Lisboa feito por funcionários da Junta por conta do Banco de Portugal, e realizando-se a economia que resulta da extinção de quatro lugares na tesouraria da Junta.

A simplificação mais importante e a reforma de maior vulto é, no entanto, a que resulta da instituição dos serviços da dívida inscrita. Por ela se simplifi-